

Processo nº652/2009/A

(Autos de suspensão de
eficácia)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho do EXMO CHEFE DO EXECUTIVO datado de 28.05.2009, foi ordenada a desocupação de um terreno melhor identificado nos presentes autos, situado na Ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hac Sá e a Av. de Luís de Camões, e a sua entrega ao governo da R.A.E.M..

*

Inconformada, a “SOCIEDADE DE INVESTIMENTO e DESENVOLVIMENTO A LIMITADA” veio recorrer contenciosamente da supra referida decisão.

*

Na pendência do dito recurso, e invocando o disposto nos artigos 120.º, 121.º, 123.º e 125.º do Código de Processo Administrativo Contencioso – diploma a que pertencem todos os demais artigos que vieram a ser referidos sem indicação de origem – requereu a mesma “SOCIEDADE...” a suspensão da eficácia do mencionado acto administrativo.

Eis o teor da petição apresentada:

“SOCIEDADE DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO A, LIMITADA, sociedade comercial com sede em Macau na Rua XXX, n.º XXX, moradas económicas Bloco de Realojamento C, r/c, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau sob o n.º XXX (SO), Recorrente nos autos do recurso contencioso identificado em epígrafe, vem nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 120.º, 121.º, 123.º, 125.º do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau¹, requerer a PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO

¹ Sem prejuízo, do referido direito decorrer entre outros, da interpretação conjugada dos artigos 120.º a 130.º todos do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau, doravante

DE EFICÁCIA² da decisão proferida pelo

Sr. Chefe do Executivo, de 28 de Maio de 2009, que ordenou a desocupação de um terreno situado na ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões e remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder à entrega do terreno ao governo da R.A.E.M., com o seguinte

I. Objecto:

1.º

Em 28 de Maio de 2009, o Sr. Chefe do Executivo proferiu despacho de concordância com a Informação n.º 2593/DURDEP/2009, de 08 de Maio de 2009, constante do processo n.º 9/DC-2008/F, como consta do ofício n.º 06294/DURDEP/2009, de 19 de Junho de 2009, cujo teor se passa a transcrever face à sua manifesta importância no caso vertente:

"Jaime Roberto Carion, Director dos Serviços de Solos, Obras Publicas e Transportes (DSSOPT), faz saber aos supracitados representantes da sociedade ocupante do terreno do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), situado na ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões (demarcado e tracejado na planta 1 em anexo), o seguinte:

- 1. Tendo a DSSOPT, no exercício dos poderes de fiscalização conferidos pela alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29/97/M, de 7 de Julho, verificado que no limite do referido terreno, no troço confinante com a Estrada de Hác Sá, foi instalado um tapume, e que a encosta no terreno foi escavada e nivelada e que foram arrancadas árvores, alterando-se desta forma a topologia do local, sem que tenha sido emitida pela DSSOPT a competente licença, bem como tendo verificado que no terreno foram*

designado pela expressão abreviada de C.P.A.C.M.

² *Como resulta da subalínea 1) da alínea 8) do n.º 3 do artigo 36.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2004 e pela Lei n.º 7/2004, compete ao Tribunal de Segunda Instância julgar em primeira instância recursos de actos administrativos praticados pelo Chefe do Executivo da R.A.E.M..*

depositados contentores, madeiras, armaduras, equipamentos e demais materiais de construção, sem que tenha sido atribuída à sociedade licença de ocupação temporária, nos termos dos artigos 69.º a 75.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho (Lei de Terras). Por isso, foi instaurado o procedimento administrativo n.º 9/DC/2008/F, de desocupação e restituição do terreno à posse da RAEM.

2. *De acordo com a certidão da Conservatória do Registo Predial (CRP), de 30/4/2009, sobre o aludido terreno, demarcado e tracejado na planta 1 em anexo, não se encontra registado a favor de particular, pessoa singular ou pessoa colectiva, direito de propriedade ou qualquer outro direito real, nomeadamente de concessão, por aforamento ou por arrendamento, pelo que o mesmo considera-se do domínio do Estado, nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da RAEM.*
3. *Com efeito, a ocupação de terreno propriedade de Estado por particular, pessoa singular ou pessoa colectiva, que não disponha de um título formal - contrato de concessão ou licença de ocupação temporária - que autorize a sua posse determina que o mesmo (terreno) seja entregue, livre e desocupado, ao governo da RAEM, órgão responsável pela gestão, use e desenvolvimento dos solos e recursos naturais, nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da RAEM, cabendo ao Chefe do Executivo praticar o respectivo acto - ordem de desocupação e restituição do terreno, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 41.º da Lei de Terras.*
4. *Tendo sido realizada, no seguimento de notificação por edital, assinado pelo Director da DSSOPT, e publicado nos jornais em línguas chinesa e portuguesa de 21/4/2009, a audiência escrita de interessados, prevista nos artigos 93.º e 94.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, não foram carreados para o procedimento elementos ou argumentos de facto e de direito que pudesse conduzir a alteração do sentido da decisão de ordenar a desocupação do aludido terreno.*

5. *Com efeito, a sociedade interessada não dispõe de título formal de aquisição de qualquer direito, de propriedade perfeita ou outro, que confira poderes de gozo e de disposição sobre a totalidade ou parte do referido terreno, nem mesmo de um título jurídico precário - licença de ocupação temporária - que legitime a posse do mesmo.*
6. *A escritura de papel de seda ou "Sá Chi Kai" que a sociedade alegou possuir não constitui, nos termos da lei, título formal de aquisição da propriedade privada do terreno em causa .*
7. *Assim, fica a sociedade ocupante notificada de que S. Ex.^a o Chefe do Executivo, por despacho de 28/5/2009, exarado sobre a informação n.º 2593/DURDEP/2009, de 8 de Maio de 2009, constante do processo n.º 9/DC/2008/F, ordena que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da presente notificação, a desocupação do identificado terreno, removendo os materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder a entrega do terreno ao governo da RAEM.*
8. *Nos termos do artigo 139.º do CPA, notifica-se ainda que em caso de incumprimento da ordem de desocupação referida no numero anterior a DSSOPT, em conjunto com outros Serviços públicos e com a colaboração do Corpo de Policia de Segurança Pública, procederá, a partir do termo do prazo acima referido, a execução dos trabalhos de desocupação do terreno em causa, a expensas da sociedade ocupante, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 191.º da Lei de Terras.*
9. *Os materiais e equipamentos deixados no terreno serão depositados no local indicado (demarcado na planta 2 em anexo), à guarda de um depositário a nomear pela Administração.*
10. *Findo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do depósito, e caso os bens não tenham sido reclamados, consideram-se os mesmos abandonados e perdidos a favor do governo da RAEM, por força da aplicação analógica do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 6/93/M, de 15 de Fevereiro.*
11. *Do despacho do Chefe do Executivo, de 28 de Maio de 2009, cabe recurso*

contencioso a interpor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente notificação, para o Tribunal de Segunda Instancia da Região Administrativa Especial de Macau nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, e da subalínea (1) da alínea 8) do artigo 36.º da Lei n.º 9/1999, republicada no Boletim Oficial da RAEM, n.º 44, I Série, de 1 de Novembro de 2004.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Publicas e Transportes, em Macau aos 19 de Junho de 2009.

O Director dos Serviços

Jaime Roberto Carion”

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

II. - Os Factos:

2.º

O prédio rústico sito em Coloane, Povoação de Hác Sá, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões, na Freguesia de São Francisco Xavier, não está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau.

3.º

E, encontra-se, omissa na matriz predial.

4.º

Na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro o imóvel encontra-se inscrito em anexo à planta n.º 6498/2006, com as seguintes especificações:

Localização - Terreno junto à Estrada de Hác Sá - Coloane.

Parcela:

Área C.R.P. = m2;

Área D.S.C.C. = 2 722 m²;

Confrontações actuais:

N/S/W Terreno que se presume omissa na C.R.P., junto à Estrada de Hác Sá - Coloane.

E Estrada de Hác Sá - Coloane.

O mesmo terreno presume-se omissa na C.R.P. e representa a área descoberta.

5.º

Por escritura de compra venda de 22 de Janeiro de 1972, lavrada em papel de seda, foi o referido terreno objecto de contrato de compra e venda.

6.º

Em 06 de Fevereiro de 1979, o próprio Governo de Macau solicitou à comunidade de Hác Sá o arrendamento de parte do terreno em causa, para instalação de antenas da Direcção dos Serviços de Meteorologia e Geofísica.

7.º

Em 17 de Dezembro de 1980, a Administração do Concelho das Ilhas procedeu ao pagamento de uma indemnização decorrente expropriação por utilidade pública de uma moradia, a um residente da comunidade de Hác Sá, devido à construção de uma estrada.

8.º

Através do ofício n.º 36/DSAJ/DAT/2006, de 30 de Maio de 2006, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça informou a Associação de Mútuo Auxílio dos Moradores de Hác Sá Chun que, a questão das escrituras de compra e venda tituladas por papel de seda, estava a ser objecto de estudo e análise.

9.º

Em 04 de Janeiro de 2007 foi requerido ao Chefe do Executivo da R.A.E.M. a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública do terreno com área de 2 722 m², situado em Coloane, junto à Estrada de Hác Sá.

10.º

Através do ofício n.º 58/DSAJ/DAT/2007, de 31 de Maio de 2007, a

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça informou a Associação de Mútuo Auxílio dos Moradores de Hác Sá Chun que, a questão das escrituras de compra e venda tituladas por papel de seda, continuava a ser objecto de estudo e análise.

11.º

*Em 03 de Junho, 28 de Agosto e 31 de Dezembro de 2008, os legítimos possuidores do terreno com a área de 2 722 m2, situado em Coloane, junto à Estrada de Hác Sá, outorgaram um contrato promessa de venda do mesmo a favor da aqui Recorrente, testemunhado pelo Dr. **B** Advogado.*

12.º

Por declaração de 22 de Setembro de 2008, a Associação de Mútuo Auxílio dos Moradores de Hác Sá Chun reconhece que o terreno com a área de 2 722 m2, situado em Coloane, junto à Estrada de Hác Sá, pertence à Recorrente.

13.º

Por edital de 21 de Abril de 2009, assinado pelo Director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, publicado nos jornais em línguas chinesa e portuguesa, foi realizada a audiência escrita de interessados, prevista nos artigos 93.º e 94.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau³.

14.º

Em 08 de Junho de 2009 foi requerido ao Chefe do Executivo da R.A.E.M. que concessão por arrendamento com dispensa de hasta pública do terreno com área de 2 722 m2, situado em Coloane, junto à Estrada de Hác Sá, requerida anteriormente deveria passar a constar em nome da aqui Recorrente.

15.º

Em 15 de Junho de 2009 foi requerido ao Chefe do Executivo da R.A.E.M. que concessão por arrendamento com dispensa de hasta pública do terreno com área de 2 722 m2, situado em Coloane, junto à Estrada de Hác Sá, requerida anteriormente deveria passar a constar em nome da aqui Recorrente.

16.º

Através do ofício n.º 06294/DURDEP/2009, de 19 de Junho de 2009, o

³ Doravante designado pela expressão abreviada de C.P.A.M.C.

Director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, notificou a ora Recorrente do sumário do despacho do Sr. Chefe do Executivo, de 28 de Maio de 2009, que ordenou a desocupação de um terreno situado na ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões e remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder à entrega do terreno ao governo da R.A.E.M..

17.º

Através de requerimento de 03 de Julho de 2009, a ora Recorrente requereu à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a suspensão da eficácia da respectiva decisão.

18.º

Por requerimento de 20 de Julho de 2009, a ora Recorrente requereu à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, notificação da decisão, por falta elementos essenciais.

19.º

Através do ofício n.º 33/DJUDEP/2009, n.º 69149/2009, de 21 de Julho de 2009, o Director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, notificou a ora Recorrente da Informação n.º 2593/DURDEP/2009, de 08 de Maio de 2009.

Concatenados e condesados os factos, vejamos de seguida os

III. Pressupostos processuais:

20.º

Como resulta dos factos supra expostos e documentos anexos, a interessada no processo administrativo em causa, ora Requerente, é a destinatária directa do acto praticado pelo Sr. Chefe do Executivo ("entidade Requerida").

21.º

Que produz os respectivos efeitos em relação à aqui Requerente.

22.º

Por conseguinte, se a ora Requerente tem legitimidade activa para impugnar contenciosamente o acto em causa praticado pela entidade Requerida, na medida em

que é titular de um interesse pessoal e directo, designadamente por ser lesada do acto recorrido nos autos do recurso contencioso de anulação, também tem legitimidade para requerer a suspensão de eficácia do acto recorrido, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M.

IV. - Da legitimidade do requerido - Chefe do Governo da R.A.E.M.

23.º

Cabe ao Chefe do Executivo da R.A.E.M. praticar o respectivo acto de ordem de desocupação e restituição do terreno, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 41.º da Lei de Terras e do artigo 7.º da Lei Básica da R.A.E.M.

24.º

Pelo que, pretendendo-se efectivamente a declaração de nulidade do despacho que ordenou a desocupação de um terreno situado na ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões e a remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder à entrega do terreno ao governo da R.A.E.M., a decisão a proferir nestes autos repercutir-se-á no âmbito de actuação e competências da entidade requerida, pois serão declarados nulos os actos praticados com vista à desocupação do terreno em apreço.

V. Dos requisitos das providências cautelares:

26.º

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., as providências cautelares podem ser conservatórias ou antecipatórias.

27.º

A providência de suspensão de eficácia requerida nos autos é uma providência cautelar conservatória, destinada a acautelar o efeito útil do recurso contencioso, assegurando a permanência da situação existente aquando da ocorrência do litígio a dirimir no do recurso contencioso,

28.º

tendo como finalidade manter o status quo, perante a ameaça de um dano

irreversível, de modo a manter inalterada a situação que preexiste ao recurso contencioso, acautelando tal situação, de facto ou de direito, e evitando alterações prejudiciais.

29.º

Isto é, a não produção de efeitos do despacho que ordenou a desocupação de um terreno e a remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder à entrega do terreno ao governo da RAE.M.

30.º

*Nestes termos, para que a presente providência seja decretada, têm de se mostrar preenchidos os requisitos consagrados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., a saber: i) a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso - *periculum in mora*; ii) a suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e iii) do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso - *fumus boni iuris*.*

31.º

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., estabelece que: a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.

32.º

Ora, salvo o devido respeito por melhor opinião, aplicando-se estas considerações ao caso em apreço, afigura-se-nos que todos os requisitos estão preenchidos, como adiante se procurará demonstrar.

Vejamos,

*V. A. - A execução do acto causará prejuízos de difícil reparação à Requerente - do *periculum in mora* - alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M.:*

33.º

A execução do acto em causa, que se consubstancia: i) na desocupação do

terreno; ii) na remoção dos materiais e equipamentos nele depositados; assim como na iii) entrega do terreno ao governo da R.A.E.M.,

34.º

No que respeita ao requisito do periculum in mora, o mesmo determina que a providência deva ser concedida se, face a sua não concessão, se vier a verificar uma situação de facto consumado insusceptível de alteração e reparação para os interesses que a Requerente visa assegurar no processo principal.

35.º

Ou seja, a providência deve ser concedida se, face à sua não concessão, se vier a verificar uma situação de facto consumado insusceptível de alteração e reparação.

36.º

E, é precisamente o que se verifica no caso concreto, porquanto se a presente providência requerida, por mera hipótese académica não for concedida, a Requerente terá de aguardar que seja decidido o recurso contencioso de anulação para ver o seu direito judicialmente reconhecido, e sem qualquer hipótese de usar e fruir do seu bem durante esse hiato de tempo.

37.º

E sendo assim, não terá qualquer efeito útil qualquer outro meio que não o presente, pois nessa altura a Requerente desconhece o que a entidade Requerida fará com a sua propriedade.

38.º

Ou seja, não sendo previsível que o recurso contencioso de anulação esteja decidida num curto espaço de tempo antes da decisão de anulação do acto administrativa em causa, quando este vier a ser decidido não terá já qualquer utilidade,

39.º

Pois, nesse caso a Requerente poderá até já ter fechado as portas da respectiva empresa, não ter pago aos credores, aos trabalhadores, enfim, uma situação irreversível.

40.º

Pelo que, se por mera hipótese não for decretada a providência requerida, quando vier a ser decidida no recurso contencioso de anulação a questão de fundo, poderá não ter a mesma qualquer utilidade, não representando por isso qualquer utilidade uma eventual sentença favorável que venha a ser proferida no âmbito do recurso supra referido.

41.º

A não se decretar a providência requerida de suspensão de eficácia, à Requerente restará apenas uma eventual indemnização correspondente aos custos do encerramento da sua empresa, do seu endividamento e da ruptura financeira e social da empresa, sendo que esta solução não afasta a existência de uma situação de facto consumado, e a total inutilidade da sentença que vier a ser proferida em sede de recurso contencioso de anulação, já que através deste se visa obter a título principal a anulação do despacho suspendendo e a condenação da Administração à abstenção da prática de actos de execução indevida e ilegal.

42.º

Por outro lado, pode demorar anos até que sejam reparados todos os danos da Requerente, o que constitui prejuízo irreparável, ou pelo menos, de difícil reparação.

43.º

E nesse período, que se pode revelar completamente indefinido, pois o recurso contencioso poderá levar tempo a ser decidido.

44.º

Quer isto dizer que se a providência não for decretada, e se vier a concluir no recurso contencioso de anulação que o despacho em impetrado padece dos vícios alegados, e que o acto suspendendo não deveria ter sido executado, a Requete nada poderá fazer, porque a respectiva situação patrimonial, social e financeira já se terá deteriorado irremediavelmente.

45.º

Por essa razão, impõe-se a suspensão de eficácia do acto de modo a evitar

uma posterior situação de impossibilidade de ou de irreversibilidade da legalidade e de restabelecimento da situação que existiria se a execução não ocorresse.

V. B. - A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto - alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M.:

46.º

A adopção da providência será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.

47.º

Ora, para além da possibilidade de constituição de facto consumado, requisito comum para as providências cautelares conservatórias e antecipatórias, também não se vislumbra qualquer interesse publico relevante que se possa sobrepor ao interesse da Requerente.

48.º

Ao invés, os danos que resultam da sua recusa são evidentes, designadamente no que respeita a conformação da situação de facto e de direito da ora Requerente, que se prendem com o facto de ter de se socorrer do endividamento privado para fazer face às consequências da execução do acto suspendendo, para além de se ver forçada a recorrer a um meio judicial para poder acautelar o funcionamento da empresa que pretende manter.

49.º

E nem se diga que existem danos para o interesse público, pelo facto de quanto mais tempo estiver suspensa a execução do acto suspendendo mais tempo levará à conclusão do processo de "expropriação ilegal",

50.º

Pois, mesmo que se admita a existência deste dano, o que não se concede, sempre se dirá que existe um interesse público preponderante, isto é, que é o direito de propriedade da ora Requerente, esse sim, já prejudicado e esbulhado com a actuação da Administração.

51.º

De resto, não foi o que aconteceu no presente caso, pois é manifesta a ilegalidade em que incorre o despacho suspendendo, que decidiu de forma ilegal, desproporcional e desadequada no qual se decidiu pela desocupação do terreno, pela remoção dos materiais e equipamentos nele depositados e, pela entrega do terreno ao governo da R.A.E.M ..

52.º

Assim sendo, ponderados os interesses em jogo, é legítimo concluir que a suspensão de eficácia do acto não causará qualquer lesão do interesse público, mostrando-se deste modo preenchido o requisito ora em análise.

53.º

Pelo que, sendo os danos resultantes da recusa da providência muito superiores aos que resultariam da sua concessão (na verdade inexistentes), deve a presente providência cautelar requerida, porque necessária e adequada à situação concreta, ser decretada, determinando-se a suspensão de eficácia do despacho proferido pelo Sr. Chefe do Executivo, de 28 de Maio de 2009.

Sem prescindir,

54.º

Assim, no caso em apreço, tendo em conta o sentido do despacho em crise, é por demais evidente que a sua aprovação acarreta prejuízos de grande monta para a aqui Requerente, que mais do que de difícil reparação, serão infelizmente irreparáveis, dada a insusceptibilidade de quantificação económica exacta dos mesmos.

55.º

Ou seja, com a execução do despacho em crise, a ora Requerente terá que reconsiderar a sua estratégia de investimento e a paralisação de todo o processo produtivo, por um período de tempo longo, o que acarretará prejuízos elevados de difícil reparação, natureza patrimonial, social e financeira de todos os agentes envolvidos nesta sociedade.

56.º

Prejuízos esses que serão dificilmente acautelados caso não seja decretada a presente providência cautelar com efeito suspensivo do acto que determinou a desocupação do terreno, a remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, assim como a entrega do terreno ao governo da RAE.M ..

57.º

Por conseguinte, fica patente desde já que, caso não seja suspensa o despacho em crise, é inevitável a criação de prejuízos irreparáveis para a ora Requerente, a muito breve prazo.

V. C. - Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso -furnus bani iuris - alínea c) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M.:

58.º

Nas providências cautelares, a exigência do fumus bani iuris quanta às condições de interposição do recurso contencioso de anulação ou pressupostos processuais dispensa a convicção da probabilidade do acolhimento do mesmo, bastando um juízo negativo de que "não seja manifesta" a falta de requisitos de natureza processual impeditivos de conhecimento do mérito.

59.º

Ora, como foi já explanado ao longo deste requerimento, o recurso contencioso de anulação a intentado encontra-se claramente fundamentado, uma vez que o acto suspendendo é evidentemente ilegal, por vício de forma por preterição de formalidade - não realização de audiência dos interessados, por vício de forma por falta de fundamentação e por vício de violação de lei e por violação do princípio de proporcionalidade e de adequação.

60.º

Por conseguinte, ainda que não se entenda que a procedência do recurso contencioso de anulação é evidente, não se pode entender igualmente ser manifesta a falta de fundamento da pretensão a formular nessa demanda.

61.º

Deste modo, mesmo que não estejamos perante uma situação de máxima intensidade do fumus bani iuris, como se defende, é de considerar, no mínimo, que

não é manifesta a falta de fundamento do recurso contencioso de anulação a correr os seus termos, uma vez que há indícios fortes da ilegalidade do acto suspendendo.

62.º

Por outro lado, se está preenchido o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., de igual modo (a contrario) está preenchido o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., já que não podem estar ambos preenchidos pela positiva, atendendo aos vícios de que padece o acto suspendendo pode afirmar-se, pelo menos, que é provável que a pretensão formulada pela Requerente em sede de recurso contencioso de anulação vá ser julgado procedente.

63.º

Termos em que, estão assim preenchidos os requisitos das alíneas s pressupostos consagrados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 121.º do C.P.A.C.M., para efeitos da procedência da providência cautelar requerida.

Nestes termos, e sempre com o mui douto suprimento de V. Exa., deverá a presente providência cautelar ser julgada procedente por provada decretando-se, em conformidade, a providência cautelar de suspensão do da execução do acto de desocupação de um terreno situado na ilha de Coloane, junto ao entroncamento entre a Estrada de Hác Sá e a Avenida de Luís de Camões e remoção dos materiais e equipamentos nele depositados, bem como proceder à entrega de terreno ao governo da R.A.E.M. seguindo-se os ulteriores termos ate final.

(...)"; (cfr., fls. 2 a 17).

*

Tempestivamente, veio a entidade administrativa contestar, pedindo a improcedência do referido pedido de suspensão de eficácia; (cfr., fls. 35 a 43).

*

Em sede de vista, igual posição assumiu o Exm^o Representante do Ministério Público; (cfr., fls. 65 a 68).

*

Urge decidir.

Fundamentação

2. Vem pedida a suspensão da eficácia do acto administrativo que determinou a desocupação e entrega à R.A.E.M. do terreno atrás já identificado.

Como sabido é, a suspensão da eficácia de actos administrativos – matéria regulada nos art^{os} 120 e segs. – é uma providência cautelar que visa impedir que, durante a pendência de um recurso contencioso (ou acção), ocorram prejuízos ou que a situação de facto se altere de modo a

que a decisão que se vier a proferir, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Procura-se pois combater o “*periculum in mora*”, (o prejuízo, o perigo da demora inevitável do processo), a fim de que a decisão que se vier a proferir não se torne numa decisão puramente platónica.

Nesta conformidade, vejamos.

Nos termos do art. 121º:

- “1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
 - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
 - c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.
2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.
3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea *b*) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.
5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto."

E, sobre a matéria em questão, mostra-se útil ter presente o decidido no douto Acórdão do V^{do} T.U.I. de 25.04.2001, Proc. n.º 6/2001, em cujo sumário se pode ler:

“I – No procedimento cautelar de suspensão de eficácia de actos administrativos, para que a pretensão seja concedida, é necessário verificar-se o requisito do prejuízo de difícil reparação para o requerente, causado pela execução do acto, salvo no caso de acto com a natureza de sanção disciplinar.

II – Assim, desde que não se verifique tal requisito, está o tribunal dispensado de examinar a verificação dos outros requisitos.

III – Existe prejuízo de difícil reparação naquelas situações em que a avaliação dos danos e a sua reparação, não sendo de todo em todo

impossíveis, podem tornar-se muito difíceis.

IV – Trata-se de prejuízo de difícil reparação o consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares”

Atento o que até aqui se expôs, e ao pela requerente alegado, evidente é que verificado não está o referido “prejuízo de difícil reparação”, pressuposto previsto na al. a), n° 1 do transcrito art. 121°.

De facto, percorrendo toda a petição inicial pela requerente apresentada, verifica-se que, na parte ora em questão, limita-se a mesma a dizer que “A não se decretar a providência requerida de suspensão de eficácia, à Requerente restará apenas uma eventual indemnização correspondente aos custos do encerramento da sua empresa, do seu endividamento e da ruptura financeira e social da empresa (...)”

Ora, tal é manifestamente insuficiente.

Com efeito, tem-se como adquirido que à requerente cabe o ónus

de alegar e provar os factos integradores do aludido conceito de “prejuízo de difícil reparação”, fazendo-o por forma concreta e especificada, através do encadeamento lógico e verosímil de razões convincentes e objectivos, não bastando alegar a existência de prejuízos, não ficando tal ónus cumprido com a mera utilização de expressões vagas e genéricas irreduzíveis a factos a apreciar objectivamente.

No caso, não se sabe qual o ramo de actividade da ora requerente, não se sabe que trabalho(s) desenvolvia no terreno em causa, e não se sabe igualmente o que é que deixou de poder fazer com o acto cuja suspensão requer, não se alcançando assim o que poderia levar ao alegado “encerramento da empresa, do seu endividamento e ruptura financeira e social”.

Face a isto, concretizados não estando os “danos” que o acto administrativo objecto do presente pedido causa à requerente, inviável é falar-se de “prejuízo de difícil reparação”, com o que, outra solução não resta que não seja o indeferimento da pretensão apresentada.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido de suspensão de eficácia deduzido.

Custas pela requerente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 17 de Setembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira